



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 61

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração do art. 362 da Lei nº 1.595, de 10 de fevereiro de 1977- Código de Posturas.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025- DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 362 DA LEI Nº 1.595, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1977 - CÓDIGO DE POSTURAS. REVISÃO DE PARECER JURÍDICO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, de autoria do Vereador Walter José dos Santos, que ***“Dispõe sobre a alteração do art. 362 da Lei nº 1.595, de 10 de fevereiro de 1977- Código de Posturas”***.

Conforme justificativa apresentada pelo Vereador, o presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2025 busca alterar a redação da proposta original, a fim de adequar os requisitos exigidos às quitandas e pequenas mercearias que queiram alocar suas mercadorias do lado de fora de seus estabelecimentos comerciais, algo que, atualmente, é expressamente proibido para todos pelo artigo 362, da Lei nº 1.595, de 10 de fevereiro de 1977- Código de Posturas Municipal.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

Quanto à espécie normativa (Lei Complementar), está de acordo com o artigo 39, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 39. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Parágrafo único. Serão matérias de leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - códigos municipais;

II - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;

III - regime jurídico dos servidores públicos;

IV - guarda municipal;

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta e fundacional;

VI - estatuto dos servidores;

VII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

VIII - Lei Orgânica da Procuradoria Geral; e

IX – plebiscito”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

*“Art. 138. Serão **matérias de Leis Complementares**, dentre outras previstas na Lei Orgânica:*

I - códigos municipais;

II - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;

III - regime jurídico dos servidores públicos;

IV - guarda municipal;

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional;

VI - estatuto dos servidores;

VII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VIII - Lei Orgânica da Procuradoria Geral; e

IX - plebiscito.”(grifo nosso).

Por outro lado, a aprovação dependerá do voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, nos termos do artigo 185, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

“Art. 185. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as **alterações** das seguintes matérias:

(...)

III – Código de Posturas e demais códigos municipais;

(...)”(grifo nosso).

De outro modo, não há previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a hipótese em apreço, tendo em vista que conforme artigo 38, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, são competências privativas do Chefe do poder Executivo:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

O projeto não invade a competência privativa do Executivo, pois não trata de sua estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

É notório que o Legislativo pode criar normas de interesse local, desde que a matéria objeto dessas leis não pertença à seara de competência exclusiva do executivo. Além disso, não pode o Parlamento produzir normas que promovam interferência na Administração Pública por meio de ingerências indevidas.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Embora se saiba que o Legislativo municipal tem competência para criar normas que correspondam a temas de interesse local, tais normas não podem comprometer, ou criar empecilhos ou mesmo inviabilizar a ação do Executivo.

O parlamento local, ao legislar, não pode criar para a Administração Pública obrigações de difícil operacionalização, que possam dar azo à instabilidade política e conflitos com os gestores públicos e a população.

No caso concreto, o Parlamentar faz a adequação dos requisitos exigidos às quitandas e pequenas mercearias que queiram alocar suas mercadorias do lado de fora de seus estabelecimentos comerciais, algo que, atualmente, é expressamente proibido para todos pelo artigo 362, da Lei nº 1.595, de 10 de fevereiro de 1977- Código de Posturas Municipal.

Acontece que, este parecer tem por objetivo revisar o posicionamento anteriormente emitido acerca da constitucionalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2025, datado em 19/03/2025, no qual foi afirmado que o referido projeto estava em conformidade com a legislação pertinente.

Após análise mais aprofundada e reunião com a Secretária de Planejamento Urbano e Habitação de Votuporanga, verifica-se que o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2025 apresenta elementos que comprometem sua compatibilidade com os princípios constitucionais, razão pela qual reconsidero a análise inicial, sendo necessário declarar sua inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No parecer anterior, foi afirmado que o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2025 estava em conformidade com a legislação pertinente.

No entanto, após nova apreciação, surgiram fundamentos adicionais que não haviam sido devidamente considerados, os quais demonstram que o Substitutivo ao projeto de lei complementar, em sua redação atual, viola preceitos constitucionais essenciais.

A revisão do parecer jurídico é motivada pelos seguintes pontos mencionados pela Secretária de Planejamento Urbano e Habitação de Votuporanga:

a) a exceção ao artigo 362, do Código de Posturas, que está sendo proposta, vai em sentido contrário ao planejamento urbanístico da cidade ferindo os preceitos estabelecidos ao uso e ocupação do solo urbano, a revitalização e requalificação de avenidas, evolução da paisagem urbana, que visa a diminuição da poluição visual, dentre outros;

b) o teor do parágrafo proposto fere em especial a mobilidade urbana, pois autoriza a obstrução do passeio público em detrimento de favorecer empresas privadas, se aprovada, esta lei estará dificultando deslocamento e acesso de pedestres, cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida, estando, portanto em desconformidade com os princípios legais da Constituição Federal, Lei de acessibilidade, decretos e normas técnicas, dentre outros indo totalmente contrário ao princípio da equidade social;

c) As leis de acessibilidade no Brasil proporcionaram as bases legais para promover e garantir a acessibilidade em diversas áreas. Sem elas, infelizmente



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

até hoje muitas das pessoas com deficiência não poderiam exercer todos os seus direitos de forma plena;

d) vale lembrar que existem diversos tipos de deficiências, o que não só nos remete a preocupação a cadeirantes, mas também a idosos, mães com carrinhos de bebê, pessoas com bengalas, muletas e o principal, pessoas com dificuldade visual, estes caixotes ou bancas, não fazem parte do mobiliário urbano o que os tornam variáveis quanto ao seu posicionamento e desta forma não possuem sinalização tátil, o que faz com que ocorram acidentes;

e) A Constituição Federal tem como objetivo garantir os direitos sociais e individuais das pessoas no Brasil, inclusive os das pessoas com deficiência. Foi a partir dela que surgiram várias leis e normas mais específicas visando garantir acessibilidade e inclusão;

f) A principal Lei de Acessibilidade no Brasil é a Lei nº 10.098/2000. Ela exige a acessibilidade para as pessoas com deficiência em todos os estabelecimentos, sejam eles espaços públicos ou empresas privadas, ambientes físicos ou digitais. Seu maior objetivo é garantir uma melhor qualidade de vida para essa parcela da população, com autonomia, segurança e livre de obstáculos. Em 2004, quatro anos após a Lei nº 10.098, saiu o Decreto nº 5296. Ele serviu para reforçar o que ela já dizia, como atendimento prioritário, projetos arquitetônicos e urbanísticos acessíveis, e acesso a comunicação e informação. Ele também trouxe como novidades as normas técnicas da ABNT, como parâmetro de acessibilidades a serem seguidos. Foi graças a esse decreto que a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) lançou vários padrões de acessibilidade. Todos esses parâmetros estão reunidos no manual da ABNT 9050, e tem como foco a acessibilidade em um projeto, construção, instalação e adaptação de edificações;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

g) Hoje em dia, uma das leis mais complexas sobre acessibilidade no Brasil é o **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**, também conhecido como LBI (Lei Brasileira de Inclusão). Ele foi aprovado em 2015, mas só entrou em vigor em 2016. A LBI veio para completar a Lei nº 10.098. Ela foi inspirada no protocolo da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que aconteceu em 2006, lá em Nova Iorque.

h) Dentro do quesito de acessibilidade, os principais pontos defendidos na lei, decreto e norma de acessibilidade são a autonomia e segurança em todos os espaços (sejam eles públicos, privados, físicos ou digitais), o acesso à informação e à comunicação. Com foco nas pessoas com deficiência física e mobilidade reduzida, a lei protege seus direitos básicos de expressão e participação social. Ela faz isso por meio da eliminação de barreiras, como as urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação. É de responsabilidade aos poderes, legislativos e executivo, exigir o cumprimento das leis em vigor nas esferas federais e municipais e não contradizer.

Seguem trechos das legislações supracitadas:

“LEI Nº10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

(...)

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

(...)

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.

(...)



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 10-A. A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes”.(grifo nosso).

“LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

(...)

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

(...)

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

(...)

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

(...)

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

(...)

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

(...)

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

(...)”(grifo nosso).

Diante disso, o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2025 **é inconstitucional**, estando, portanto, em desconformidade com os princípios legais da Constituição Federal, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei de acessibilidade,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

decretos e normas técnicas, dentre outros indo totalmente contrário ao princípio da equidade social.

III- DA CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos, **reconsidero o parecer emitido anteriormente e concluo que o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2025, em sua versão atual é inconstitucional.** As falhas apontadas comprometem a sua validade e compatibilidade com os princípios e normas constitucionais, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei de acessibilidade, decretos, normas técnicas, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2025, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 02 de abril de 2025.

ROSELAINÉ CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

